



REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

Aprovado em Reunião de Câmara: 22/02/2008

Aprovado em Sessão de Assembleia Municipal: 29/02/2008

Publicado no D.R. II Série, n.º 188: 29/09/2008



PARTE H

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO OESTE

Aviso n.º 24190/2008

Alteração ao quadro de pessoal em regime de emprego público (quadro FP), da Associação de Municípios do Oeste de Fins Específicos.

Carlos Manuel da Cruz Lourenço, na qualidade de Presidente do Conselho Directivo da Associação de Municípios do Oeste, torna público, para dos devidos efeitos, que a Assembleia Intermunicipal de 18 de Setembro de 2008, deliberou aprovar a alteração do quadro de pessoal da Associação de Municípios de Fins Específicos, em regime de emprego público (quadro FP), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio, e que constitui o anexo I do presente aviso.

Assim, o quadro de pessoal da Associação de Municípios do Oeste passa a integrar a alteração ora aprovada, não obstante a respectiva transição para o futuro mapa de pessoal ao abrigo da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

18 de Setembro de 2008. — O Presidente, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

ANEXO I

Quadro de pessoal em regime de emprego público (FP)

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Escalaes								Lugares			Observações	
				1	2	3	4	5	6	7	8	A criar	Total	Provid.		Vagos
Administrativo	-	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo Especialista	269	280	295	316	337	-	-	-	-	4	3	1	Dotação Global
			Assistente Administrativo Principal	222	233	244	254	269	290	-	-	-	-	-	-	
			Assistente Administrativo	199	209	218	228	238	249	-	-	1	-	-	-	

300758082

CÂMARA MUNICIPAL DE ALIJÓ

Aviso n.º 24191/2008

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 19 de Setembro e no uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e na sequência de concurso interno de acesso geral para provimento de dois lugares de Chefe de Secção, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 9 de Abril de 2008, procedi à nomeação dos candidatos Aurelina Maria Gomes Lopes Carvalho Pereira e António José da Silva Queirós, classificados em 1.º e 2.º lugar, respectivamente.

Devem os nomeados tomar posse no prazo de 20 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*. Isento do Tribunal de Contas.

22 de Setembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Artur Fontes Cascarejo*.

300759532

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

Aviso (extracto) n.º 24192/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do senhor Presidente da Câmara datado de 17 de Setembro de 2008, foi nomeado provisoriamente e após aprovação em estágio, o candidato Gildo Miguel Frederico Soares, em Especialista de Informática de Grau 1, Nível 2.

O candidato deverá tomar posse do lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* (Não carece de visto do Tribunal de Contas).

19 de Setembro de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Francisco Colaço Camacho*.

300759119

CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO

Regulamento n.º 526/2008

Dr. Fernando Ribeiro Marques, Presidente da Câmara Municipal de Ansião, torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que em execução do que foi deliberado pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 22 de Fevereiro de 2008 e pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 29 de Fevereiro de 2008, foi aprovado e alterado o seguinte Regulamento:

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Nos termos da legislação em vigor, o presente regulamento entrará em vigor, 15 dias após publicação nos termos legais.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do estilo.

18 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro Marques*.

Nota justificativa

Com a publicação da Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro sofre profundas alterações que determinam a imprescindibilidade de proceder à revisão do actual Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Ansião com vista à sua adaptação a este novo enquadramento legal que lhe serve de fundamento.

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º ambos da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 2/07 de 15 de Janeiro, no Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53-E/2006 de 29/01, do consignado nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 7

do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, submete-se à aprovação da Câmara Municipal o presente projecto de alteração do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Ansião, o qual deverá nos termos da legislação referida ser submetido à Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela admissão de comunicação prévia, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no Município de Ansião.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste regulamento entende-se por:

- a) Edificação: a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- b) Obras de construção: as obras de criação de novas edificações;
- c) Obras de reconstrução sem preservação das fachadas: as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da cerca e do número de pisos;
- d) Obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cerca ou do volume de uma edificação existente;
- e) Obras de alteração: as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cerca;
- f) Obras de conservação: as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- g) Obras de demolição: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- h) Obras de urbanização: as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- i) Operações de loteamento: as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediatamente ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu parcelamento;
- j) Operações urbanísticas: as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- l) Trabalhos de remodelação dos terrenos: as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;
- m) Obras de escassa relevância urbanística: as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização tenham escasso impacto urbanístico;
- n) Obras de reconstrução com preservação das fachadas: as obras de construção subsequentes à demolição de parte de uma edificação existente, preservando as fachadas principais com todos os seus elementos não dissonantes e das quais não resulte edificação com cerca superior à das edificações confinantes mais elevadas;
- o) Zona urbana consolidada: a zona caracterizada por uma densidade de ocupação que permite identificar uma malha ou estrutura urbana já definida, onde existem as infra-estruturas essenciais e onde se encontram definidos os alinhamentos dos planos marginais por edificações em continuidade;
- p) Obra: todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- q) Infra-estruturas locais: as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

r) Infra-estruturas de ligação: as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;

s) Infra-estruturas gerais: as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;

t) Infra-estruturas especiais: as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;

u) Projecto de execução: Incluirá além dos elementos referidos no artigo 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro para o projecto de licenciamento, peças desenhadas contendo as indicações numéricas indispensáveis e a representação de todos os pormenores necessários à perfeita compreensão, implantação e execução da obra de acordo com as normas e regras da boa construção;

v) Área de construção (a.c): valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento;

x) Área bruta de construção (abc): Valor expresso em m2, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc), terraços, varandas, alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

y) Alinhamento: linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

z) Anexo: construção destinada a uso complementar da construção principal, como por exemplo garagens, arrumos, etc.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — De acordo com o n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro, os pedidos e a comunicação das operações urbanísticas deverão ser apresentadas em três exemplares, sendo um deles obrigatoriamente em suporte digital — CD/DVD, devendo ser acrescidos de tantas cópias quantas as entidades externas a consultar; uma das cópias será devolvida ao requerente aquando da emissão do respectivo alvará de licenciamento.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

3 — Os levantamentos topográficos, quando exigíveis, deverão ser efectuados com coordenadas absolutas (DATUM 73) e grau mínimo de precisão escala 1:1000; De forma a se obter uma percepção global da área, o levantamento topográfico terá de abranger a zona envolvente.

4 — O pedido de fornecimento de planta topográfica deverá ser acompanhado de um pedido de fornecimento da mesma planta, em formato digital, CD, mediante a liquidação da respectiva taxa.

5 — Exceptuam-se do referido nos n.ºs 1 e 2 os pedidos referentes a obras abrangidas por Programas de Apoio Social, de apoio à habitação degradada e outras obras, desde que os projectos sejam elaborados e ou apoiados pelos Serviços Municipais que deverão ser instruídos, para além do documento da legitimidade, com os seguintes elementos:

- a) Requerimento com descrição das obras a executar;
- b) Plantas de localização 1/25000 e 1/5000 ou superior;
- c) Planta de ordenamento e condicionantes do PDM;
- d) Planta de implantação à escala 1/200;
- e) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra, quando necessário.

6 — Exceptuam-se ainda os projectos tipo de garagens, arrecadações, arrumos, fornecidos pela Câmara Municipal, que deverão ser instruídos, para além do documento da legitimidade, com os elementos referidos nas alíneas do número anterior, sendo que a peça referida na alínea e) será fornecida pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Isenção de licença

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, estão isentas de licença:

- a) As obras de conservação;
- b) As obras de alteração no interior de edifícios ou suas fracções, à excepção dos imóveis classificados ou em vias de classificação, que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade, das cêrceas, da forma das fachadas e da forma dos telhados;
- c) As obras de reconstrução com preservação das fachadas;
- d) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;
- e) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro;
- f) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cêrcea superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;
- g) A edificação de piscinas associadas a edificação principal;
- h) As alterações à utilização dos edifícios, bem como o arrendamento para fins não habitacionais de prédios ou fracções não licenciados, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 160/2006, de 8 de Agosto;
- i) As obras identificadas no artigo seguinte;
- j) Os destaques referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 5.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, são consideradas obras de escassa relevância urbanística, aquelas que pela natureza, dimensão ou localização tenham escasso impacto urbanístico, não obedecendo ao procedimento de licença ou comunicação prévia, e desde que não localizadas em áreas ou edifícios classificados ou inventariados, incluindo respectivas áreas de protecção, se as houver.

2 — Integram este conceito as seguintes obras:

- a) As edificações contíguas ao edifício principal com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cêrcea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 m² e que não confinem com a via pública;
- b) As edificações não contíguas ao edifício principal que consistam em construções ligeiras de um só piso entendendo-se como tal as construções sumárias e autónomas, tais como barracões para arrumos, telheiros, alpendres, arrecadações, capoeiras, estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, abrigos para equipamentos de captação de água com a área máxima de 30 m² e cuja altura não ultrapasse 3m desde que não careçam de projecto de estabilidade e distem mais de 10 m do eixo da via pública e ou respeitem alinhamento existentes;
- c) A edificação de muros de vedação ou outro tipo de vedação permanente até 1,8 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;
- d) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área inferior à desta última, entendendo-se como tal os campos de jogos, zonas de diversão desde que não encerrados nem cobertos;
- e) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afectem área do domínio público;
- f) As obras de alteração exterior pouco significativa, designadamente as que envolvam a alteração de materiais e cores desde que compatíveis com os exigentes na envolvente;
- g) Demolição de edificações simples desde que não confinantes com o espaço público ou contíguas a outras edificações pertencentes a diferente proprietário;
- h) A construção de tanques e depósitos com a capacidade máxima de 20 m³, desde que distem mais de 10 m do eixo da via pública e ou respeitem alinhamentos existentes.

3 — As edificações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 estão limitadas a um máximo de duas por parcela, podendo uma delas ser contígua ao edifício principal.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Certidão da Conservatória do Registo Predial, ou quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta topográfica à escala 1/500 ou superior, a qual deve delimitar, e indicar quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar, assim como as confrontações actuais e futuras;
- c) Planta de ordenamento e condicionantes do PDM;
- d) Planta de localização à escala 1/25000 e 1/5000.

5 — Não obstante se tratarem de operações não sujeitas a qualquer procedimento de controlo prévio, os interessados, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 80.º A e no artigo 93.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, terão de até 5 dias antes do início das obras dar conhecimento à Câmara Municipal do tipo de operação que vai ser realizada.

6 — O não cumprimento do estabelecido no número anterior, constitui contra-ordenação punível com coima de € 250,00 a € 1.500,00, nos termos do artigo 55.º da Lei 2/2007, de 15 de Janeiro que aprova a Lei das Finanças Locais.

Artigo 6.º

Comunicação prévia

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro e nos procedimentos especiais que exijam consulta externa, ficam sujeitas ao regime da comunicação prévia:

- a) As obras de reconstrução com preservação das fachadas, desde que não resulte edifício com cêrcea superior à existente;
- b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;
- c) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro;
- d) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cêrcea superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;
- e) A edificação de piscinas associadas a edificação principal;
- f) As obras de finalidade do arrendamento para fins não habitacionais de prédios ou fracções não licenciados, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 160/2006, de 8 de Agosto;
- g) Todas as operações urbanísticas se tiverem sido antecedidas de informação prévia favorável nos termos do artigo 14.º e n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

2 — Nos casos sujeitos ao procedimento de comunicação prévia, a taxa será liquidada antes do início das obras e dentro do prazo de 30 dias a contar da data da falta de rejeição, sob pena de caducidade; Para as situações das alíneas a) a d) do n.º anterior, a taxa a apurar resulta da aplicação da fórmula constante no artigo 39.º

3 — A caducidade será declarada nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 7.º

Discussão pública

1 — A discussão pública é anunciada com uma antecedência mínima de 8 dias a contar da data da recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município ou do termo do prazo para a sua emissão não podendo a sua duração ser inferior a 15 dias.

2 — A discussão pública tem por objecto o projecto de loteamento, que deve ser acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, bem como dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município.

3 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

4 — Sem prejuízo de disposições definidas em Plano Director Municipal e para efeitos do disposto na alínea c) do n.º anterior, entende-se por população do aglomerado a referida nos Censos Oficiais.

Artigo 8.º

Impacte semelhante a loteamento e Impacte urbanístico relevante

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 44.º e n.º 5 do artigo 57.º ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, considera-se gerador de um impacte semelhante a loteamento e de impacte urbanístico relevante:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de duas ou mais fracções destinadas a habitação com acesso directo a partir do espaço exterior;
- c) Toda e qualquer construção que disponha de mais de quatro fracções, destinadas a comércio, serviços, indústria ou armazéns, com acesso directo a partir do espaço exterior;
- d) As construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento, ruído, etc. Consideram-se desde logo nesta alínea as construções com mais de 10 unidades de ocupação.

Artigo 9.º

Condições e prazo de execução das obras de urbanização e edificação

1 — Para os efeitos das disposições conjugadas do artigo 34.º, do n.º 1 do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 58.º todos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, o prazo de execução das obras de urbanização e edificação não pode ultrapassar os dois anos.

2 — Na execução da obra deverá ser assegurado o cumprimento das normas previstas nos artigos 10.º a 18.º

Artigo 10.º

Obrigações decorrentes da ocupação da via pública e de execução da obra

1 — Os promotores de obras de edificação ou de urbanização sujeitam-se às seguintes obrigações gerais:

- a) Manter o estaleiro em boa ordem, designadamente, com os materiais de construção bem armazenados, as vedações em bom estado, garantindo as condições de salubridade através do depósito de entulho em local próprio;
- b) Garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança de todos os postos de trabalho no estaleiro, designadamente, no que concerne à zona envolvente, a ruas e passeios contíguos ao estaleiro, assegurar que deverão ser mantidos sempre limpos, sem terra ou areias provenientes da obra, bem como colocar uma passadeira de madeira, com um mínimo de um metro de largura, quando sejam ocupados os passeios contíguos ao estaleiro;
- c) Garantir a correcta movimentação dos materiais quanto à circulação no interior do estaleiro e à elevação para o prédio em construção, bem como no seu transporte de entrada ou saída da obra;
- d) Efectuar a manutenção e o controlo das instalações e dos equipamentos antes da sua entrada em funcionamento e com intervalos regulares durante a laboração para garantir a segurança dos trabalhos de construção fundamentalmente no que aos andaimes diz respeito;
- e) Recolher em condições de segurança os materiais perigosos utilizados, garantindo uma zona de armazenagem específica;
- f) Eliminar ou evacuar os resíduos, escombros e lixo provenientes da obra de forma devidamente acondicionada, de molde a manter a salubridade do estaleiro, bem como da zona envolvente, devendo os mesmos ser depositados em local a designar pelo município;
- g) Efectuar a limpeza integral dos rodados de todos os veículos à saída do estaleiro;
- h) Repor integralmente as vias e os locais utilizados logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;
- i) Reparar totalmente os danos ou prejuízos causados nos espaços públicos decorrentes, directa ou indirectamente, da sua ocupação ou utilização.

2 — Os promotores de obras de edificação ou de urbanização sujeitam-se às seguintes obrigações específicas:

- a) Observar as condicionantes específicas que forem determinadas para a obra;
- b) Acatar as directrizes ou instruções que forem determinadas pelos serviços camarários ou demais entidades públicas com competência fiscalizadora e que forem necessárias para minimizar os incómodos ou prejuízos dos diversos utentes dos locais públicos;
- c) Cumprir as imposições expressamente constantes do alvará de licença.

Artigo 11.º

Precauções e normas de prevenção

Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e disposições necessárias para garantir a segurança dos operários e da população e, quando possível, as condições normais do trânsito na via pública, por forma a evitar danos materiais que possam afectar os bens de domínio público ou particular.

Artigo 12.º

Tapumes

1 — Todos os estaleiros de obras de construção deverão ser vedados com tapumes constituídos por materiais adequados, ordenados e seguros.

2 — No decurso dos trabalhos de construção, e até à sua conclusão, a vedação com tapumes deve ser mantida integralmente em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 13.º

Amassadouros e depósitos de entulhos e materiais

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulhos e de materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Em casos especiais, plenamente justificados, ou quando for excepcionalmente dispensado o tapume, poderão situar-se no espaço público sempre que a largura da rua e o seu movimento o permitam.

3 — Os amassadouros que venham a ser autorizados no espaço público serão convenientemente resguardados com as vedações cujos materiais serão especificados no alvará de construção.

4 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos.

5 — Os entulhos provenientes das obras devem ser devidamente acondicionados a fim de serem removidos para local a comunicar aos serviços municipais.

6 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados do alto, a sua remoção deve ser feita por meio de condutas fechadas, para depois de devidamente acondicionados, serem transportados para local a comunicar aos serviços municipais.

7 — Não é permitido vazar entulhos nos contentores de recolha de lixo.

Artigo 14.º

Elevação de materiais

1 — A elevação dos materiais para a construção dos edifícios deverá fazer-se por meio de guinchos, gruas ou outro equipamento em perfeitas condições de funcionamento e segurança.

2 — A instalação de grua quer se localize na via pública ou terreno particular, deverá ser requerida, sendo o seu pedido instruído com planta topográfica onde seja assinalada a sua localização, a sua altura e raio de acção do seu braço.

Artigo 15.º

Andaimes

1 — Os andaimes, cuja estrutura poderá ser definida no alvará de construção, deverão, sempre que possível, ser fixados ao terreno ou às paredes dos edifícios.

2 — Os andaimes deverão ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilância por parte do responsável da obra e seus encarregados, devendo, na sua montagem, serem rigorosamente observadas as prescrições estabelecidas pelo Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

3 — Durante a realização de obras em fachadas, estas deverão ser protegidas através da instalação de cortinas em tela plástica perfurada, que cubram a totalidade dessas fachadas.

4 — Os andaimes deverão ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilância por parte do responsável da obra e seus encarregados, devendo, na sua montagem, serem rigorosamente observadas as prescrições estabelecidas pelo Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

5 — Durante a realização de obras em fachadas, estas deverão ser protegidas através da instalação de cortinas em tela plástica perfurada, que cubram a totalidade dessas fachadas.

Artigo 16.º

Sinalização

1 — Todos os trabalhos, ocupação ou utilização da via pública nos casos a que alude o presente Regulamento serão obrigatoriamente si-

nalizados de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 01 de Outubro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 41/02, de 20 de Agosto, e demais legislação aplicável.

2 — A não observância do disposto no número anterior determina, além das demais penalidades a que houver lugar, o imediato cancelamento da licença e a obrigatoriedade de imediata desocupação da via ou local utilizado e sua reposição no estado anterior.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

A infracção ao disposto nos artigos 10.º a 16.º constitui contra-ordenação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 18.º

Projecto de execução

Caso o requerente assim o pretenda os elementos constantes do projecto de execução poderão ser entregues conjuntamente com o projecto de licenciamento, nos termos do n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

CAPÍTULO IV

Isenção de taxas

Artigo 19.º

Isenções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento as entidades referidas no artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas:

a) Outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção;

b) As pessoas colectivas de utilidade pública;

c) As entidades que na área do Município prossigam fins de interesse público;

d) As pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, devendo o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido; a documentação comprovativa do estado ou situação do requerente é constituído, entre outros, por declaração das Juntas de Freguesia, das Autoridades Sanitárias do Concelho e dos Serviços da Administração Central com competência nas áreas da Solidariedade e Segurança Social.

3 — Às pessoas singulares ou colectivas que a título gratuito cedam terreno para fins de beneficiação pública, nomeadamente construção e beneficiação da rede viária, e que pretendam edificar muro confinante com a via objecto de construção ou beneficiação, será concedida isenção do pagamento da taxa devida por tal edificação.

4 — Em relação às situações das alíneas c) e d) do n.º 2 a Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 20.º

Âmbito de aplicação

A taxa pela emissão de alvará para realização das operações urbanísticas previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, designadamente a taxa referida no artigo 116.º, tem por base a concessão de licenças de loteamento, de licenças de obras de urbanização, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras

e de utilização dos edifícios, bem como de obras para ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal.

SECÇÃO II

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 21.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro I da tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou à admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou à admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1.

Artigo 22.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro II da tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou à admissão de comunicação prévia de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou à admissão de comunicação prévia de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores.

Artigo 23.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro III da tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO III

Remodelação de terrenos

Artigo 24.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro IV da tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO IV

Obras de construção

Artigo 25.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração exterior, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro v da tabela anexa ao presente regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO V

Licenciamento industrial

Artigo 26.º

Apresentação da declaração prévia para instalação, alteração e exploração de Estabelecimentos Industriais.

A apresentação da declaração prévia para instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais do tipo 4, está sujeita ao pagamento de taxas fixadas no Quadro VI, tal como se encontra definido no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 183/07, 09 de Maio.

SECÇÃO VI

Licenciamento combustíveis

Artigo 27.º

Apreciação dos pedidos de instalação, alteração e exploração de instalações de petróleo.

A apreciação dos pedidos de instalação, alteração e exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis, está sujeita ao pagamento de taxas fixadas no Quadro VII, tal como se encontra definido no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro.

SECÇÃO VII

Artigo 28.º

Instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações radiocomunicações

A apreciação dos pedidos de instalação e alteração de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações, está sujeita ao pagamento de taxas fixadas no Quadro VIII, tal como se encontra definido no n.º 10 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro.

SECÇÃO VIII

Casos especiais

Artigo 29.º

Casos especiais

1 — A intervenção relacionada com a construção de infra-estrutura, referente a complexos para produção de energias alternativas, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A construção de corpos salientes, na parte projectada sobre a via pública, logradouro ou outros lugares públicos sobre administração municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa a este regulamento e será acumulável com outras taxas a pagar.

SECÇÃO IX

Utilização das edificações

Artigo 30.º

Autorização de utilização e autorização de alteração de utilização

1 — Nos casos referidos no n.º 4 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no Quadro X da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 31.º

Autorização e declaração prévia para utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de autorização de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro X da tabela anexa ao presente regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 32.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro XII da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 33.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 34.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou da nova comunicação prévia está sujeita ao pagamento de 25% da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, excepto na taxa prevista para o prazo.

Artigo 35.º

Prorrogações

Nas situações referidas no n.º 4 do artigo 53.º e no n.º 6 do artigo 58.º ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no Quadro XIII da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 36.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, ou à admissão da comunicação prévia, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 24.º e 25.º consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença.

Artigo 37.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a concessão da licença especial ou a admissão da comunicação prévia para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa fixada de acordo com o seu prazo estabelecida no Quadro XIV da tabela anexa ao presente regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 38.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida nas operações urbanísticas consideradas como de impacto semelhante a um loteamento e de impacto urbanístico relevante.

2 — A taxa referida no n.º 1 varia tendo em conta o investimento municipal na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais na área do município.

3 — Para efeitos de aplicação das taxas previstas no presente capítulo e no seguinte, são consideradas as seguintes zonas do concelho, tendo em consideração o definido no Plano Director Municipal:

Zona A — Aglomerados urbanos de nível I e espaços industriais

Zona B — Aglomerados urbanos de nível II

Zona C — Aglomerados urbanos de nível III e espaços agrícolas e florestais.

Artigo 39.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nas construções com impacto semelhante a loteamento e impacte urbanístico relevante

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times K_3 \times V \times S}{1000 \Omega} + K_4 \times \text{Programa Plurianual} \times S$$

a) TMU — (€) é o valor, em Euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) K_1 — Coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Zona	Valores de K_1
Habitação unifamiliar.	Até 150m2	A	2,5
		B	1,9
		C	1,3
	Até 400m2	A	3,7
		B	2,8
		C	1,9
	Acima de 400m2	A	5
		B	3,7
		C	2,5
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades.	Para qualquer área	A	7,5
		B	5
		C	3,7
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial.	Para qualquer área	A	3,7
		B	2,8
		C	1,9
Anexos	Para qualquer área	A	2,5
		B	1,9
		C	1,3

c) K_2 — Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas;

E toma os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K_2
Arruamento não pavimentado	0,5
Arruamento pavimentado.	0,6
Arruamento pavimentado e iluminação pública	0,7
Referidas anteriormente e rede de abastecimento de água	0,8
Referidas anteriormente e rede de esgotos domésticos	0,9
Referidas anteriormente e rede de gás natural	1,0

d) K_3 — Coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos;

Valor das áreas de cedência para espaços verdes públicas e equipamento de utilização colectiva	K_3
1 — É igual ao cálculo de acordo com os parâmetros aplicáveis pela Portaria 1136/01, de 25 de Setembro.	1,0
2 — É superior até 1,25 vezes a área referida no n.º 1	0,95

Valor das áreas de cedência para espaços verdes públicas e equipamento de utilização colectiva	K ₃
3 — É superior até 1,50 vezes	0.9
4 — É superior em mais de 1,50 vezes	0.8

Quando não se justificar a cedência de área para espaços verdes o coeficiente K₃ assumirá o valor de 1,0.

e) K₄ Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e que toma consoante as somas, o valor de:

Zona A — 1
Zona B — 0,8
Zona C — 0,7

f) V-Valor em Euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do m² de construção na área do Município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

g) S-Representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação (excluindo a cave, desde que destinada a estacionamento e arrumos), em metros quadrados;

h) Ω-Área do concelho em metros quadrados cujo valor é de 17,9 x 10⁶;

i) Programa plurianual-Valor que tem em conta o investimento previsto no plano de actividades para execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos e que é fixado em 25 x 10⁶€.

2 — A taxa prevista no n.º 1 é reduzida para 20% do valor no reparcelamento para construção de uma única habitação unifamiliar.

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 40.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento e impacte urbanístico relevante, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 41.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento, devam integrar o domínio municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação, nas situações referidas nos artigos 44.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 42.º

Compensação

1 — Há lugar a compensação, sempre que na operação urbanística proposta se verifique que:

- O prédio a lotear esteja servido de infra-estruturas;
- No prédio a lotear não se justifique a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público;
- No prédio a lotear os espaços verdes e de utilização colectiva, as infra-estruturas viárias e equipamentos sejam de natureza privada e constitua partes comuns dos lotes resultantes da operação de loteamento e dos edifícios que neles venham a ser construídos.

2 — A compensação é igualmente devida nas obras de edificação quando:

a) A operação contemple a criação de áreas de circulação viária e pedonal, espaços verdes e equipamentos de uso privativo e se contenha nos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia previstos nas alíneas c) e d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º e alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro;

b) As operações previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e em área não abrangida por operação de loteamento;

c) As operações urbanísticas com impacte relevante;

d) As obras com impacto semelhante a uma operação de loteamento, conforme previsto na parte final do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

3 — Há ainda lugar a compensação sempre se mostre urbanisticamente inadequada a realização das cedências impostas.

4 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

5 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 43.º

Cálculo do valor da compensação em numerário

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = K \times A \times V$$

em que:

c — é o valor em Euros do montante total da compensação devida ao Município;

K — é um factor variável em função da localização, consoante a zona onde se insere, de acordo com o definido no n.º 3 do artigo 37.º e que tomará os seguintes valores:

Zona	Valor de K
A	0,05
B	0,03
C	0,02

A (m²) — é o valor em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal, ou em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/01, de 25 de Setembro.

V — valor em euros para efeitos do cálculo correspondente ao custo de metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicado para o efeito, para as diversas zonas do país.

2 — O valor da compensação previsto no número anterior será reduzido para 50% em caso de operações de loteamento que consistam no reparcelamento de prédios para construção de um único edifício com mais de uma unidade de ocupação, desde que a edificação a construir não tenha impacte semelhante a loteamento nem a impacte urbanístico relevante.

3 — O valor da compensação previsto no n.º 1 será reduzido para 10% em caso de operações de loteamento que consistam no reparcelamento de prédios para construção de um único edifício destinado a habitação unifamiliar.

4 — O valor da compensação será reduzido para 50% em edificações com impacte semelhante a loteamento e a impacte urbanístico relevante, desde que o número de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si não seja superior a dois, destinados a habitação e mistos, e não

seja superior a quatro nos edifícios contíguos destinados a habitação unifamiliar.

Artigo 44.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios

contíguos e funcionalmente ligadas entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 45.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar a avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma.

a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

Artigo 46.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XV da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 47.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XVI da tabela anexa ao presente regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou comunicação prévia relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 48.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XVII da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 49.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento

das taxas fixadas no Quadro XVIII da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 50.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro XIX da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 51.º

Qualificação dos autores dos projectos de loteamento urbano

1 — Os projectos de operações de loteamentos urbanos são elaborados por equipas multidisciplinares, que devem incluir pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil ou engenheiro técnico civil, e um arquitecto paisagista.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º de Decreto-Lei n.º 292/95 de 14/11, os projectos de operações de loteamento urbano podem ser elaborados, individualmente, por arquitecto, engenheiro civil ou engenheiro técnico civil ou por técnico urbanista sempre que não sejam excedidos as 10 unidades de ocupação ou 5000m2 de área do terreno a lotear.

Artigo 52.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XX da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 53.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XXI da tabela anexa ao presente regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 54.º

Actualização

As taxas previstas no presente regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do Índice de Preços no Consumidor, sem habitação.

Artigo 55.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 57.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento consideram-se revogados o Regulamento Municipal de Obras Particulares e Loteamento e o Regulamento de Liquidação e Cobranças de Taxas, Licenças e Encargos Urbanísticos, aprovados em Assembleia Municipal, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Ansião, em data anterior à aprovação do presente regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de Loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	25
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote;	15
b) Por fogo;	10
c) Outras utilizações;	15
d) Prazo — por cada mês ou fracção.	10
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	50
1.3 — Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado	15

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de Loteamento.

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	20
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote;	15
b) Por fogo;	10
c) Outras utilizações — por fracção.	15
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	50
1.3 — Por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	15

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	20
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada mês ou fracção;	10
b) Tipo de infra-estruturas:	
Rede de esgotos;	15
Rede de abastecimento de água;	15
Outras.	15
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	50
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada mês ou fracção;	10
b) Tipo de infra-estruturas:	
Rede de esgotos;	15
Rede de abastecimento de água;	25
Outras.	15

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor em euros
1 — Até 1 000 m ²	15
2 — de 1 000 m ² a 5 000 m ²	20
3 — Superior a 5 000 m ²	25

QUADRO V

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia
para obras de construção/reconstrução/ampliação/alteração**

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença	10
2 — Habitação, por m2 de área bruta de construção:	
a) Unifamiliar:	
Zona A;	3
Zona B;	2,5
Zona C.	2,3
b) Plurifamiliar:	
Zona A;	8
Zona B;	7
Zona C.	6
3 — Comercio, serviços e outros fins, por m2 de área bruta de construção:	
Zona A;	10
Zona B;	8,5
Zona C.	7,5
4 — Industria, armazenagem, oficinas de reparação e comércio em edificação tipo industrial cuja área predominante seja utilizada para fins de armazenagem, por m2 de área bruta de construção:	
Zona A;	3,2
Zona B;	2,4
Zona C.	2,2
5 — Caves de edifício destinadas a garagens, estacionamento e arrumos, por m2 de área bruta de construção.	1
6 — Explorações agro pecuárias, por m2 de área bruta de construção	2
7 — Empreendimentos turísticos e hoteleiros, por m2 de área bruta de construção:	
Zona A;	8
Zona B;	7
Zona C.	6
8 — Outros, por m2 de área bruta de construção	2
9 — Prazo de execução, por mês ou fracção	5
10 — Outras obras de edificações ligeiras, anexos, garagens, tanques, depósitos ou outras não consideradas de escassa relevância urbanística:	
a) Por m² de área bruta de construção;	1
b) Prazo de execução — por mês ou fracção.	4
11 — Piscinas:	
a) Por m² de área bruta de construção;	10
b) Prazo de execução — por mês ou fracção.	4
12 — Alteração de exteriores de edificações para qualquer uso, por intervenção	100
13 — Demolição de edificios e outras.	2
14 — Construção de muros:	
a) Por ml;	0,50
b) Prazo de execução — por mês ou fracção.	4
15 — A mudança de finalidade do arrendamento para fins não habitacionais de prédios ou fracções não licenciados:	
a) Por m² de área bruta de construção;	3
b) Prazo de execução — por mês ou fracção.	4

QUADRO VI

Taxa devida pelo licenciamento industrial

	Valor em euros
1 — Aceitação de declaração prévia de instalação ou alteração	50
2 — Vistorias	50
3 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	15
4 — Averbamento de transmissão	20

QUADRO VII

Taxa devida pelo licenciamento de combustíveis

(Em euros)

Classe da instalação	A1	A2	A3	B2
1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração	400	500	250	
2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento.	150	200	150	
3. 3 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	200	200	200	200
4 — Vistorias periódicas	400	500	400	
5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas.	300	400	300	
6 — Averbamentos.	100	100	100	100
7 — Recepção do processo de instalação				50

QUADRO VIII

Taxa devida pela instalação e alteração de infra-estruturas de telecomunicações

	Valor em euros
1 — Apreciação dos pedidos de instalação ou de alteração.	1 000
2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento.	200

QUADRO IX

Casos especiais

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença	10
2 — Licenciamento de instalações para produção de energias alternativas: Por m ² de área bruta de intervenção para energia solar e outras; Por aerogerador.	5 1 000
3 — Corpos salientes da construção, na parte projectada sobre as vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos sobre administração municipal: a) Varandas, alpendres integrados na construção, janela de sacada e semelhantes: Por piso e por metro quadrado ou fracção de área bruta.	30
b) Outros corpos salientes destinados a aumentarem a área útil da edificação: Por piso e por metro quadrado ou fracção de área bruta.	50

QUADRO X

Autorização de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por: a) Fogo; b) Unidade Comercial; c) Unidade de Serviços; d) Unidade Industrial.	15 20 20 20
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 40 m ² de área bruta de construção ou fracção	2,50

QUADRO XI

Licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços.	40
2 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico.	100

	Valor em euros
3 — Acresce aos montantes referidos nos números anteriores por cada 40 m ² de área bruta de construção ou fracção	2,5
4 — Entrega de declaração prévia para estabelecimentos de restauração e bebidas	25
5 — Entrega de declaração prévia para estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços	25
6 — Entrega de outras declarações prévias	25

QUADRO XII

Emissão de alvará de licença parcial

	Valor em euros
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.	

QUADRO XIII

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	10
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção.	5

QUADRO XIV

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros
Emissão de licença para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	5

QUADRO XV

Informação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento	50
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	25

QUADRO XVI

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros
1 — Ocupação da via pública por tapumes, resguardos, andaimes, materiais de construção e outras ocupações, por m ² da superfície do domínio municipal ocupado, por mês.	5
2 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, por mês e por unidade	50

QUADRO XVII

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços.	25
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação como montante referido no número anterior	10

	Valor em euros
2 — Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	50
3 — Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento.	50
4 — Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros.	75
4.1 — Por cada estabelecimento comercial, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	5
5 — Por vistoria de recepção provisória ou definitiva	75
6 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	50

QUADRO XVIII

Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por apresentação de destaque.	50
2 — Pela emissão da certidão de destaque	15

QUADRO XIX

Inscrição de Técnicos

	Valor em euros
1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	50
2 — Renovação anual	25

QUADRO XX

Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	50
1.1 — Por lote em acumulação com o número anterior	5
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	50
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5

QUADRO XXI

Assuntos administrativos

	Valor em euros
1 — Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	20
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	25
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	5
3 — Outras certidões ou declarações	15
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	5
4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha	0,50
4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	1
5 — Cópia simples de peças desenhadas, por m² ou fracção	5
6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por m² ou fracção	6
7 — Cartografia de localização, em qualquer escala, por folha	
7.1 — Formato A4	5
7.2 — Formato A3	8
7.3 — Outros formatos	20
7.4 — Cartografia de localização, em qualquer escala, por folha, em suporte informático	7,5
8 — Ortofotomapas em papel	
8.1 — Formato A4	7
8.2 — Formato A3	10
8.3 — Outros formatos	25
9 — Fornecimento de livro de obra	10
10 — Fornecimento de avisos	10
11 — Depósito da ficha técnica da habitação no processo licenciamento	15
12 — Fornecimento segunda via da ficha técnica da habitação	10